



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 14474.000055/2007-32  
**Recurso n°** 266.246 Voluntário  
**Acórdão n°** **2402-02.098 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 29 de setembro de 2011  
**Matéria** AUTO DE INFRAÇÃO: ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL  
**Recorrente** CAPITAL ADMINISTRADORA DE CRÉDITO E COBRANÇA S/S LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/05/2007 a 31/05/2007

RECURSO PROTOCOLADO APÓS O TRANSCURSO DO PRAZO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE. OCORRÊNCIA.

É definitiva a decisão de primeira instância quando não interposto recurso voluntário dentro do prazo legal.

Recurso voluntário não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso por intempestividade.

Julio César Vieira Gomes - Presidente.

Nereu Miguel Ribeiro Domingues - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Julio César Vieira Gomes, Nereu Miguel Ribeiro Domingues, Ana Maria Bandeira, Ronaldo de Lima Macedo, Igor Soares, Lourenço Ferreira do Prado

## Relatório

Trata-se de auto de infração lavrado para exigir multa no valor de R\$ 11.951,21, em razão da Recorrente não ter contabilizado, em títulos próprios em sua contabilidade, as remunerações decorrentes de premiações pagas aos seus empregados por intermédio da empresa Sim Incentive Marketing S/C Ltda.

De acordo com o Relatório Fiscal (fl. 12/13), tais valores foram lançados a débito na conta “Recebimento de Credores” (20066-2) e a crédito da conta “Unibanco” (10013-7), enquanto que deveriam ser contabilizados em contas específicas, tais como de salários, comissões de vendas, premiações a empregados ou outras contas correlatas.

A Recorrente apresentou impugnação (fls. 48/126) requerendo a relevação da multa.

A d. Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba, ao analisar o processo (fls. 132/139), julgou o lançamento totalmente procedente, sob o argumento de que não foram cumpridos todos os requisitos necessário à relevação da multa.

A Recorrente interpôs recurso voluntário (fls. 145/149) requerendo a relevação da multa aplicada.

A Delegacia da Receita Federal de Curitiba (fls. 150) sugeriu o não conhecimento do recurso, por ser intempestivo.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Nereu Miguel Ribeiro Domingues, Relator

Ao analisar o recurso interposto pela Recorrente, verifica-se que o mesmo não preenche a todos os requisitos de admissibilidade.

Isto porque, a Recorrente tomou ciência da decisão de 1ª instância em 10/04/2008 (fl. 141) e protocolou o recurso voluntário apenas em **16/06/2008** (fl. 145).

Como é cediço, o prazo para interposição de recurso voluntário é de 30 dias, contados do primeiro dia subsequente à data da ciência da decisão, nos termos do art. 33 do Decreto nº 70.235/1972, abaixo transcrito:

*Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.*

Assim, resta evidente que a Recorrente interpôs o referido recurso muito tempo depois do transcurso dos 30 dias contados da ciência da decisão de primeira instância, motivo pelo qual esta se torna definitiva, nos termos do art. 42, inc. I, do Decreto nº 70.235/1972:

*Art. 42. São definitivas as decisões:*

*I - de primeira instância esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto; (...)*

Diante disso, entendo que o recurso voluntário não deve ser conhecido, por não preencher a todos os requisitos de admissibilidade.

Ante o exposto, **VOTO POR NÃO CONHECER DO RECURSO**, por ser intempestivo.

Nereu Miguel Ribeiro Domingues